



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.818 - PB (2011/0047856-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NAILER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOCELIO JAIR VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO EUDES DE FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZITA MEDEIROS DE FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA INCABÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.

1. Salvo hipóteses excepcionais, descabe o ajuizamento de medida cautelar nesta Corte, para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na instância ordinária. Precedentes.

2. A ausência, como no caso em debate, de decisão teratológica e de fumus boni iuris afasta a excepcionalidade capaz de permitir o exame da medida cautelar nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.818 - PB (2011/0047856-6)

AGRAVANTE : NAILER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO EUDES DE FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZITA MEDEIROS DE FARIAS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental na medida cautelar interposto por NAILER FERREIRA LEITE contra a decisão deste relator (fls. 586-591), que negou seguimento ao pedido cautelar ante a ausência de plausibilidade do direito alegado.

Nas razões do presente agravo regimental, a ora agravante alega ser parte ilegítima na lide sobre a qual a presente cautelar é incidental. Reitera, ainda, as razões apresentadas na petição inicial, sustentando que o acórdão objeto do recurso especial violou o art. 535 do CPC, haja vista que não se manifestou sobre o recibo apresentado à fl. 65; que houve decisão *extra* e *ultra petita*, haja vista que não houve requerimento em relação à escritura do imóvel; que houve violação ao art. 178 do CC, pois a prescrição para anular a referida escritura é de quatro anos; que o documentos solicitados à Caixa Econômica Federal, recebidos apenas ao final do mês de outubro de 2010, e as declarações do Cartório do único Ofício da Comarca de Cruz do espírito Santo - PB, apresentados por ocasião da oposição de embargos de declaração, comprovam a integral quitação do imóvel; e que há perigo de dano imediato ante a possibilidade da requerente, pessoa idosa, ser obrigada a se retirar de sua residência, haja vista o provimento do pedido de reintegração de posse.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.818 - PB (2011/0047856-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : NAILER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO EUDES DE FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZITA MEDEIROS DE FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. MEDIDA INCABÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Salvo hipóteses excepcionais, descabe o ajuizamento de medida cautelar nesta Corte, para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não submetido ao juízo de admissibilidade na instância ordinária. Precedentes.**
- 2. A ausência, como no caso em debate, de decisão teratológica e de fumus boni iuris afasta a excepcionalidade capaz de permitir o exame da medida cautelar nesta Corte Superior.**
- 3. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece provimento.

A ora agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão ora agravada que deve ser mantida, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por Nailer Ferreira Leite, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual com anulação de escritura pública de compra e venda, cumulada com reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por João Eudes de Farias de Oliveira e Terezita Medeiros de Farias em face de Nailer Ferreira Leite e Fábio Augusto Cabral Tavares. Informam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel situado na Avenida Mar Vermelho, 35, Cabedelo, Paraíba, pelo valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), embora tenha sido consignado na escritura, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Alegam que, pagos R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obrigaram-se os réus a entregar imóvel, localizado na Torre B, n. 501, do Residencial Castelo Monte Plaza, de propriedade de Fábio Augusto Cabral Tavares, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mas a transferência não foi realizada, pois o imóvel jamais pertencera ao demandado.

A ré apresentou contestação, aduzindo a quitação do contrato, tendo sido pagos "R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em moeda corrente (dinheiro vivo), e o restante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), representado por um veículo "GM modelo Vectra GTS" (fl. 83).

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido (fls. 317/319).

Os autores apelaram (fls. 321/340).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba deu provimento parcial ao recurso, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Indicando o conjunto probatório que a escritura pública de venda do imóvel é fruto de simulação, forçoso reconhecer a nulidade do documento.

Não tendo os autores colacionado aos autos provas hábeis à comprovação das suas alegações, imperioso concluir que a avença se deu da forma confessada pela parte promovida.

Não deve prosperar o pleito de indenização por danos morais e materiais quando relacionados a fatos não comprovados nos autos.

Restando demonstrado que a promovida não cumpriu integralmente as obrigações assumidas por meio do contrato, forçoso concluir pela procedência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido de rescisão contratual, com a consequente reintegração dos promoventes na posse do imóvel e o pagamento de uma indenização destinada à remuneração do período em que a promovida dispôs do imóvel.

Diante do desfazimento do negócio firmado entre as partes, deve haver, por parte dos promoventes, a devolução do valor que confessam ter recebido.

Quando as partes são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras umas das outras, deve-se lançar mão do instituto da compensação (CC, art. 368).

Opostos embargos de declaração (fls. 421/437), foram monocraticamente rejeitados (fls. 460/463).

Opostos novos embargos de declaração (fls. 466/486), foram recebidos como agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 535/547).

Inconformada, a ré interpôs recurso especial (fls. 555/583), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando em síntese, violação aos arts. 128, 178, § 9º, V, b, 460, 463, 517, 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Pendente de análise de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ajuizou a recorrente a presente medida cautelar, aduzindo que:

a) o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, haja vista que não se manifestou sobre o recibo apresentado à fl. 65;

b) houve decisão extra e ultra petita, haja vista que não houve requerimento em relação à escritura do imóvel;

c) o acórdão recorrido violou o art. 178 do CC, pois a prescrição para anular a referida escritura é de quatro anos;

d) os documentos solicitados à Caixa Econômica Federal, recebidos apenas ao final do mês de outubro de 2010, e as declarações do Cartório único Ofício da Comarca de Cruz do Espírito Santo - PB, apresentados por ocasião da oposição de embargos de declaração, comprovam a integral quitação do imóvel;

e) a possibilidade da requerente, pessoa idosa, ser obrigada a se retirar de sua residência, haja vista o provimento do pedido de reintegração de posse.

É o relatório.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos e restritamente considerados, conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes, simultaneamente, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg na MC 14.616/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008; MC 12.141/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 357.

3. Contudo, este não é o caso dos autos.

3.1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, é de competência da superior instância a apreciação de medida cautelar ajuizada após a admissibilidade do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo, salvo casos excepcionalíssimos em que tal regra pode ser mitigada.

A medida cautelar ora em exame visa conceder efeito suspensivo a recurso especial cuja admissibilidade sequer foi analisada pelo Tribunal de origem.

Verifica-se, portanto, que o presente requerimento destoaria da literalidade do disposto no art. 800, § único, do CPC, bem como da jurisprudência sólida do STJ e do STF.

O artigo 800, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente ao tribunal."

Dessa forma, o Tribunal *ad quem* não é competente para atribuir efeito suspensivo a recurso ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Aplica-se o disposto nas Súmulas 634 e 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 634. - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem";

"Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Medida cautelar visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto. Súmulas 634 e 635, do STF.

Critérios para sua aplicação.

- Via de regra, não é possível conhecer, nesta sede, de pedido de atribuição a efeito suspensivo de recurso especial ainda não admitido na origem, por força do óbice contido nas Súmulas 634 e 635, do STF. Tal pedido deve ser formulado ao Tribunal de origem, nos termos do respectivo regimento interno.

- Em hipóteses excepcionais, o STJ excepciona essa regra, conferindo efeito suspensivo a recurso especial já interposto, mesmo que não tenha sido realizado, na origem, o exame de admissibilidade. Tal exceção, porém, somente se admite em hipóteses de claro e iminente prejuízo para a parte, de decisão evidentemente contrária à jurisprudência deste Tribunal ou de teratologia.

- Nos casos em que ainda não há sequer a interposição do recurso na origem, maior rigor ainda deve pautar a concessão de efeito suspensivo. Isso porque nessas hipóteses, além de se usurpar a competência do Tribunal a quo para conhecer da medida cautelar, esta Corte ainda estaria adiantando, se não um posicionamento, ao menos uma tendência quanto às questões que reputa relevantes para o julgamento da causa. Esse adiantamento representaria valiosa orientação para a parte que ainda redigirá o recurso especial, em prejuízo da paridade de armas que deve informar o processo civil.

Negado provimento ao agravo." (AgRg na MC 13.123/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Não compete ao STJ conceder medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, e cuja interposição sequer é certa, já que ainda pendente de julgamento os embargos de declaração da decisão de segundo grau suscetível de ataque por tal via recursal. É do tribunal local, portanto, a competência para eventuais medidas cautelares (CPC, art. 800, parágrafo único). Incidência das Súmulas 634 e 635 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007)

3.2. Ademais, é bem de ver que não se trata da hipótese excepcional em que o recurso especial não foi ainda admitido, mas que, em função da urgência, é autorizada a concessão de efeito suspensivo, na medida em que o provimento jurisdicional atacado não se mostra teratológico.

Com efeito, não vislumbro, em cognição sumária, a plausibilidade do pedido.

3.2.1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

O Tribunal de origem se manifestou sobre a alegação da parte, no sentido de que efetuou pagamento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e transferência de veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica no seguinte excerto:

"Conforme reconhece a promovida, o negócio foi celebrado no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em dinheiro, e os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes por um veículo.

Insta asseverar, portanto, que, em se considerando que o negócio se deu de forma confessada pela promovida, compete a esta demonstrar que cumpriu as obrigações assumidas na avença, já que não se pode exigir dos autores que eles façam prova de fatos negativos.

Ressalta-se, nesse ponto, que, em momento algum dos autos, ficou comprovado adimplemento das obrigações da segunda apelada, seja por meio de transferência do veículo ou por qualquer outro meio. Existe, como prova, apenas a confissão do promovente, que, na exordial, afirma ter recebido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista.

Nessa esteira de raciocínio, como ela não apresentou provas hábeis à comprovação das suas alegações, imperioso considerar que só foi pago o valor confessado pelos promoventes, isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restando em aberto o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)" (fl. 417)

Além disso, o recibo de fl. 65 trata apenas do recebimento do sinal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não comprovando o pagamento do valor restante (R\$ 120.000,00) e, tampouco, a transferência do veículo.

3.2.2. No tocante à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, também sem razão a ora requerente.

Na exordial, os autores pretendem a rescisão do contrato firmado com os requeridos e a consequente anulação da escritura pública de compra e venda, conforme o item III, 4.1, da inicial (fl. 46), razão pela qual não há falar em decisão *ultra petita*.

3.2.3. Ademais, tratando-se de ação de rescisão contratual por inadimplemento, não se aplica ao caso ora em análise o prazo decadencial previsto no art. 178 do CC, referente à anulação do negócio jurídico por erro, dolo, coação, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão.

3.2.4. Relativamente aos documentos apresentados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, que, segundo a requerente, comprovam a integral quitação do contrato, o Tribunal de origem referiu que:

"A recorrente sustenta, ainda, que já houve a quitação do pagamento integral do preço avençado e junta documentos com base nos quais pretende comprovar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas alegações (fls. 484/494). Frise-se, por oportuno, que essa tese já foi analisada e rebatida no aresto de fls. 403/409, onde restou consignado o seguinte:

"Conforme reconhece a promovida, o negócio foi celebrado no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em dinheiro, e os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) restantes por um veículo.

Insta asseverar, portanto, que, em se considerando que o negócio se deu de forma confessada pela promovida, compete a esta demonstrar que cumpriu as obrigações assumidas na avença, já que não se pode exigir dos autores que eles façam prova de fatos negativos.

Ressalta-se, nesse ponto, que, em momento algum dos autos, ficou comprovado adimplemento das obrigações da segunda apelada, seja por meio de transferência do veículo ou por qualquer outro meio. Existe, como prova, apenas a confissão do promovente, que, na exordial, afirma ter recebido R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à vista.

Nessa esteira de raciocínio, como ela não apresentou provas hábeis à comprovação das suas alegações, imperioso considerar que só foi pago o valor confessado pelos promoventes, isto é, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), restando em aberto o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"

A princípio, portanto, não se admite a rediscussão da matéria. Contudo, visando contornar essa proibição, a recorrente trouxe aos autos documentos que, segundo afirma, são novos, o que, em tese, autorizaria o revolvimento do assunto, em razão do disposto no artigo 397 do CPC. A propósito, cite-se o seguinte precedente do STJ: (...)

Todavia, ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, a admissão da juntada de documentação nova só é permitida para comprovar fatos ocorridos após a propositura da ação ou para contrapor-la a documentos juntados pela parte adversa. A propósito, confira-se: (...)

O que se constata a partir da análise da documentação, porém, é que ela se refere a fatos ocorridos há muito tempo, bem antes à propositura da ação. Nesse diapasão, verifica-se que os cheques cujas cópias constam às fls. 484/486 são datados do ano de 1999, mas a parte só requereu à instituição bancária o acesso a elas em 15.09.2010 (fl. 487). Ademais, as declarações constantes às fls. 492/493 referem-se a fatos também ocorridos em 1999, não havendo razão para a sua juntada apenas nessa fase do processo. Em verdade, a parte, injustificadamente, dela não dispôs no momento processual oportuno, isto é, na contestação. " (fls. 543/545)

O art. 397 do CPC permite a juntada de documentos novos quando "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados", não de fatos ocorridos anteriormente à propositura da ação, como é caso dos autos.

Em realidade, a apresentação dos documentos é que ocorreu tardiamente, e não os fatos dos quais o recorrente pretende fazer prova.

Por outro lado, ainda que por isso não fosse, a análise de prova, antiga ou superveniente, é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 636.358/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008; REsp 37.295/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/1994, DJ 09/05/1994 p. 10875.

4. Por conseguinte, tendo em vista que o deferimento da medida cautelar requer a caracterização da urgência da prestação jurisdicional face a demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito alegado, o que não se vislumbra, em cognição sumária, no caso ora em análise, como já referido, incabível a presente medida cautelar.

5. Ante o exposto, na forma do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido cautelar, prejudicada a análise da liminar. "

3. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0047856-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17.818 / PB

Número Origem: 7320050013249

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NAILER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
REQUERIDO : JOÃO EUDES DE FARIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO : TEREZITA MEDEIROS DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NAILER FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA
AGRAVADO : JOÃO EUDES DE FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TEREZITA MEDEIROS DE FARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.